



Número: **5000813-27.2024.8.13.0045**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Caeté**

Última distribuição : **18/03/2024**

Valor da causa: **R\$ 195.451.757,10**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência, Concurso de Credores**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
GT BIOS INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS LTDA (AUTOR)	
	ARTHUR RICHASALOMAO (ADVOGADO) TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO) ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO) MARCO AURELIO FERREIRA COELHO (ADVOGADO) YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO)
GT BIOS INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS LTDA (AUTOR)	
	ARTHUR RICHASALOMAO (ADVOGADO) TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO) ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO) YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO) MARCO AURELIO FERREIRA COELHO (ADVOGADO)
GT BIOS INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS LTDA (AUTOR)	
	ARTHUR RICHASALOMAO (ADVOGADO) TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO) ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO) YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO) MARCO AURELIO FERREIRA COELHO (ADVOGADO)
SEBOMINAS TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - EPP (AUTOR)	
	ARTHUR RICHASALOMAO (ADVOGADO) TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO) ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO) YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO) MARCO AURELIO FERREIRA COELHO (ADVOGADO)
SEBOMINAS TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA (AUTOR)	
	ARTHUR RICHASALOMAO (ADVOGADO) TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO) ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO) YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO) MARCO AURELIO FERREIRA COELHO (ADVOGADO)
SEBOMINAS TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA (AUTOR)	

	ARTHUR RICHASALOMAO (ADVOGADO) TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO) ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO) YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO) MARCO AURELIO FERREIRA COELHO (ADVOGADO)
SEBOMINAS TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA (AUTOR)	
	ARTHUR RICHASALOMAO (ADVOGADO) TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO) ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO) YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO) MARCO AURELIO FERREIRA COELHO (ADVOGADO)
SEBOMINAS TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA (AUTOR)	
	ARTHUR RICHASALOMAO (ADVOGADO) TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO) ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO) YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO) MARCO AURELIO FERREIRA COELHO (ADVOGADO)
CAROL E CLARA LOCACOES E SERVICOS LTDA (AUTOR)	
	ARTHUR RICHASALOMAO (ADVOGADO) TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO) ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO) YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO) MARCO AURELIO FERREIRA COELHO (ADVOGADO)
EM BRANCO (RÉU/RÉ)	
	CASSIA JORDANA RIBEIRO GUSMAO MARQUES (ADVOGADO) KLEBER MORAIS SERAFIM (ADVOGADO)

Outros participantes	
LUVEP LUZ VEICULOS E PECAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
THERMOVALL REFRIGERACAO INDUSTRIAL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RODRIGO MEDEIROS DE ALMEIDA MARTINS (ADVOGADO)
CARMO SANTOS TRANSPORTADORA E COMERCIO DE PECAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	WELLINGTON TIAGO BURITI RAMOS (ADVOGADO) CAIO GABRIEL SAMPAIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
GW REFORMADORA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	WANDERSON CAETANO FRANCA (ADVOGADO)
GW PNEUS & TRANSPORTADORA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	WANDERSON CAETANO FRANCA (ADVOGADO)
VEMINAS CAMINHOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANE CAROLINE ARREGUY SILVA (ADVOGADO) TALYTA FREITAS VALENTE (ADVOGADO)
THIAGO FERREIRA RIBEIRO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	HELLEN ALMEIDA SANTOS (ADVOGADO)
PRISMA COMERCIAL EXPORTADORA DE OLEOQUIMICOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DANIELA WYREBSKI TESTONI (ADVOGADO) MILENA CRISTINA TOMELIN (ADVOGADO)

AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARIA RITA SOBRAL GUZZO (ADVOGADO)
Banco J. Safra S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANDRE LUIS FEDELI (ADVOGADO)
BRAVO CAMINHOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CAROLINA COSTA MEIRELES (ADVOGADO) LUCAS SIMOES PACHECO DE MIRANDA (ADVOGADO)
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARIA RITA SOBRAL GUZZO (ADVOGADO)
FUNDO GARANTIDOR DE DEPOSITOS DO SICOOB SISTEMA CREDIMINAS - FGD (TERCEIRO INTERESSADO)	
	KARINE MARQUES FERREIRA (ADVOGADO)
DRUGOVICH MOTORES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	KLEBER MORAIS SERAFIM (ADVOGADO)
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADO INVISTA CF (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA (ADVOGADO)
INVISTA CREDITO E INVESTIMENTO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA (ADVOGADO)
COMERCIAL E IMPORTADORA DE PNEUS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JORGE HENRIQUE MONTEIRO DE ALMEIDA FILHO (ADVOGADO)
TOTVS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CATARINA BEZERRA ALVES (ADVOGADO)
ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA (PERITO(A))	
	ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO)
AGUILERA AUTOPECAS DE GOIAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GILMAR GONCALVES ROSA (ADVOGADO)
COOPERATIVA DE CREDITO CREDIBOM LTDA. - SICOOB CREDIBOM (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FELIPE COUTO E SILVA LOPES (ADVOGADO)
SOMAR PECAS DIESEL - EIRELI - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MOANA PAPINI REIS FURLETTI (ADVOGADO)
MULTIPLIKE PLUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RICARDO DE BARROS FALCAO FERRAZ (ADVOGADO) FELIPE DO CANTO ZAGO (ADVOGADO)
JUPEL PETROLEO JUIZ DE FORA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	Fernando de Oliveira Moreira Rodrigues (ADVOGADO)
TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU SA (TERCEIRO INTERESSADO)	

	ANA CAROLINA FONTES BREGUNCI (ADVOGADO)
COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DAS REGIOES CENTRO DO RS E MG - SICREDI REGIAO CENTRO RS/MG (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (ADVOGADO)
VIA TRUCKS COMERCIO DE CAMINHOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BERNARDO AZEVEDO FREIRE (ADVOGADO)
TREVISO GV VEICULOS S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	HERICA DAS GRACAS MARTINS (ADVOGADO) ANTONIO ELIAS NAHAS (ADVOGADO)
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA ZONA DA MATA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SANDRO COUTO CRUZATO (ADVOGADO)
BANCO SOFISA SA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	HERNANI ZANIN JUNIOR (ADVOGADO)
BUNZL EQUIPAMENTOS PARA PROTECAO INDIVIDUAL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANTONIO HENRIQUE MINELLI DOS SANTOS (ADVOGADO)
PNEUMAX LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MATHEUS ZOVICO SOELLA (ADVOGADO)
COOPERATIVA DE CREDITO CREDPLUS LTDA. - SICOOB CREDPLUS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	IGOR ALMEIDA RESENDE (ADVOGADO)
BANCO DO BRASIL SA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MICHAEL MAX BRAGA (ADVOGADO) IURY MOREIRA ASSIS (ADVOGADO) GALGANI BONGIOVANI GUIMARAES (ADVOGADO) DEBORA CASTRO PACHECO (ADVOGADO) DANIEL EUSTAQUIO SILVA FARIA (ADVOGADO) CAMELIA BELEM GOTELIPE DOS REIS (ADVOGADO) ADAIR VICENTE TEIXEIRA FILHO (ADVOGADO)
CONTINENTALBANCO NP FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARIO MESQUITA PERDIGAO (ADVOGADO)
SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RODRIGO SARNO GOMES (ADVOGADO)
SCANIA BANCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RODRIGO SARNO GOMES (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	NORIVAL LIMA PANIAGO (ADVOGADO)
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE CAMPOS ALTOS LTDA - SICOOB CREDIAGRO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	IGOR ALMEIDA RESENDE (ADVOGADO)
APRONI AUTOPECAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ALBERICO PEREIRA SANTOS (ADVOGADO)
VALADARES DIESEL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	

	THIAGO MACIEL ALVES (ADVOGADO) MARCOS LINCOLN PADILHA DOS SANTOS (ADVOGADO)
LAURO RAFAEL MOTA AMARAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCUS VINICIUS DO AMARAL ROCHA DE OLIVEIRA PESSOA (ADVOGADO) BRUNO SZCZEPANSKI SILVESTRIN (ADVOGADO)
BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO)
SEBO SOL INDUSTRIA DE SUB PRODUTOS DE BOVINOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CRISTIANO SAFADI ALVES GONCALVES (ADVOGADO)
LIMA & PERGHER INDUSTRIA E COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) HENRY SMITH (ADVOGADO)
SOCARRETAS PECAS E ACESSORIOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MOANA PAPINI REIS FURLETTI (ADVOGADO)
RODOCELLA COMERCIO E TRANSPORTES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FABIO PEREIRA DE SOUZA (ADVOGADO)
BANCO VOLVO (BRASIL) S.A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	NATHALIA KOWALSKI FONTANA (ADVOGADO)
DEUTSCHE SPARKASSEN LEASING DO BRASIL BANCO MULTIPLO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BRUNO DELGADO CHIARADIA (ADVOGADO) ALFREDO ZUCCA NETO (ADVOGADO)
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS DA INDUSTRIA EXODUS INSTITUCIONAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CRISTIANO TRIZOLINI (ADVOGADO)
BANCO PACCAR S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO (ADVOGADO)
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS MULTISSETORIAL BS NP (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JULIET MATTOS DE CARVALHO (ADVOGADO)
Cristiene Julia Gomes Gonçalves de Paula (PERITO(A))	
	CRISTIENE JULIA GOMES GONCALVES DE PAULA (ADVOGADO)
MINISTERIO DA FAZENDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE CAETE (TERCEIRO INTERESSADO)	
INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO)
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10333408832	25/10/2024 14:19	Manifestação da Administradora Judicial	Manifestação

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, CRIMINAL E DE EXECUÇÕES
PENAIAS DA COMARCA DE CAETÉ/MG**

PROCESSO Nº 5000813-27.2024.8.13.0045

INOCÊNCIA DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, neste ato representada pelo seu sócio, **ROGESTON INOCÊNCIO DE PAULA, OAB/MG 102.648**, responsável pela condução da presente Recuperação Judicial, na qualidade de Administradora Judicial das Recuperandas **GT BIOS INDUSTRIA E COMERCIO DE ÓLEOS LTDA, CNPJ sob nº 00.070.221/0001-36**, **SEBOMINAS TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA, CNPJ sob nº 16.577.642/0001-98** e **CAROL E CLARA LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ sob nº 29.781.740/0001-94** e suas respectivas filiais indicadas na inicial, nomeada nos autos da **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., expor e requerer o que se segue:

I - DA MANIFESTAÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

1. Em 09/10/2024, aos IDs nº 10323320875 a 10323307049, o Estado do Espírito Santo, requer seu cadastramento como terceiro interessado, bem como a intimação da Recuperanda GT Bios Indústria e Comércio de Óleos Ltda. para regularizar seu passivo junto ao Fisco Estadual, sob pena de indeferimento o plano de recuperação judicial, nos termos dispostos no art. 57 da Lei nº 11.101/2005. Pugnou, também, pela apresentação da CNDs.

2. A esse respeito, esta AJ reitera desde já seu entendimento exarado na manifestação de ID nº 10315364316, no sentido de que o atual momento processual não é adequado para requerimento de certidões negativas, haja vista que a norma expressa no art. 57, da Lei 11.101/05¹ é cristalina ao estabelecer que o devedor deverá apresentar certidões negativas de débitos tributários após aprovado o Plano de Recuperação Judicial (PRJ), o que ainda não ocorreu no presente processo.

¹ Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.



3. Tem-se, portanto, que o requerimento de apresentação das certidões negativas no presente momento é inoportuno, cabendo às Recuperandas manterem suas tratativas junto ao fisco para que possam cumprir, caso necessário e no momento processual adequado, a norma inserta no art. 57 da Lei nº 11.101/2005.

4. Assim, a AJ requer a intimação das Recuperandas para ciência da petição de ID nº 10323320875, bem como seja indeferido o pleito do Estado do Espírito Santo, por ausência de previsão legal para tal desiderato.

II - DAS PETIÇÕES DAS RECUPERANDAS

5. Em 09/10/2024, ao ID nº 10323532392, as Recuperandas requerem, em caráter de urgência, a prorrogação dos *stay period*, pelo prazo de 180 dias, nos termos do §4º do art. 6º da LRF.

6. Já aos IDs nº 10328337378 a 10328334633, inseridos em 17/10/2024, as Recuperandas se manifestaram pela rejeição dos Embargos de Declaração opostos pelos embargantes Banco Safra S/A (ID nº 10299555938) e Banco Volvo (ID nº 10304923324), bem como pelo indeferimento do pedido de Deutsche Sparkassen Leasing do Brasil Banco Múltiplo S/A.

7. As Recuperandas ainda se manifestaram acerca das datas indicadas pela AJ para realização das AGC, informando que irá impugnar a decisão em testilha pela via recursal própria, dentro do prazo legal ainda em curso, a fim de garantir as condições e segurança jurídica necessárias para o bom andamento do feito.

8. Por fim, informaram que os requerimentos contidos nos Relatórios Mensais de Atividades de ID nº 10315288728 a 10315285505, foram devidamente esclarecidos e encaminhados ao Ilmo. Administrador Judicial e, em cumprimento ao “Item 7” da decisão de ID nº 10316442477, as recuperandas juntam o Conhecimento de Transporte, bem como registro fotográfico do veículo de Placas UAI-4H32, postulando pelo reconhecimento de sua essencialidade, vedando-se sua retirada da posse das recuperandas, nos termos do art. 49, § 3º, da LRF.

9. Considerando a diversidade de temas tratados no petitório, passa-se à sua análise individualizada a seguir.

II.1 - DA PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD

10. Inicialmente, quanto ao pedido de prorrogação *stay period*, cumpre a esta AJ destacar que, além de ser uma possibilidade legal amparada pelo art. 6º, §4º da LRF, não se vislumbra, até o presente momento, nenhum ato praticado pelas Recuperandas que tenha dado



ensejo à procrastinação da RJ, destacando-se que vem cumprindo com todos os comandos legais.

11. A despeito da alteração no §4º do art. 6º da Lei 11.101/2005, necessário destacar que flexibilização dos prazos insertos na LRF já era admitida pela jurisprudência, para fins de possibilitar que a empresa em recuperação judicial alcance desiderato final de se recuperar, não podendo as Recuperandas serem tolhidas desta possibilidade legal, por circunstâncias absolutamente alheias à sua vontade.

12. Destaca-se que a alteração legislativa foi elaborada a fim de possibilitar um ambiente de relativa segurança para o devedor enquanto formula e negocia o plano de recuperação judicial.

13. Nesse sentido é o entendimento do Col. Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. **STAY PERIOD. PRORROGAÇÃO.** COMPETÊNCIA DA JUÍZO UNIVERSAL. CONFLITO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. "A concentração de ações no juízo do soerguimento ocorre para preservar o plano de recuperação, cabendo àquele juízo distribuir os créditos de modo a respeitar as classes de credores e possibilitar a continuidade da atividade empresarial ou a preservação e otimização do uso produtivo do patrimônio da empresa falida, conforme previsto nos arts. 47 e 75 da Lei nº 11.101/051. **A jurisprudência do STJ, buscando dar efetividade às citadas normas legais, bem como evitar o esvaziamento dos propósitos da recuperação, posicionou-se no sentido de que o prazo legal de 180 dias para o cumprimento das obrigações estabelecidas no plano de recuperação, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, há de ser flexível porque seu simples decurso não enseja a retomada automática das execuções individuais**" (AgRg no CC 142.082/DF, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 17/3/2020, DJe 19/3/2020). 2. Nesse mesmo precedente, foi decidido ainda que "o conflito de competência não se presta como sucedâneo recursal nem se constitui em meio hábil para atacar decisões de instâncias inferiores, conforme reiterados precedentes desta Corte". 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 178.078/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 31/08/2021, DJe 09/09/2021)*

14. Na mesma esteira é o entendimento do Eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, sob a luz do fundamental princípio da função social da empresa ou da sociedade empresarial, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA RECUPERANDA



(STAY PERIOD) - PRAZO DE 180 DIAS - §4º DO ARTIGO 6º DA LEI Nº 11.101/05 - PRORROGAÇÃO - POSSIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA. - O prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias estabelecido no art. 6º, § 4º da Lei nº 11.101/2005, por si só, não autoriza a retomada das demandas movidas contra o devedor, conforme precedentes do Colendo STJ. - **Considerando que não foi demonstrada qualquer conduta desidiosa por parte da empresa recuperanda no sentido de dificultar o andamento da recuperação judicial; e, considerando, ainda que eventual prosseguimento das execuções e ações em desfavor da recuperanda pode lhe resultar consequências financeiras danosas ou até mesmo impedir a superação da crise econômica, revela-se plausível o deferimento do pleito de prorrogação do stay period, razão pela qual a manutenção da r. decisão agravada é medida que se impõe** (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.001864-6/001, Relator(a): Des.(a) Yeda Athias, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/05/2020, publicação da súmula em 03/06/2020).

15. Deste modo, considerando que não se vislumbra nos autos qualquer conduta desidiosa das Recuperandas no sentido de dificultar o andamento da presente RJ e que o prosseguimento das execuções e ações em seu desfavor poderá resultar em graves consequências financeiras e até mesmo impedir o soerguimento por meio da possibilidade de aprovação do plano de recuperação judicial, esta Administradora Judicial se manifesta favorável ao pedido das Recuperandas de prorrogação do *stay period* por mais 180 dias.

II.2 - DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO BANCO J SAFRA S/A

16. Em 02/09/2024, ao ID nº 10299555938, o Banco J. Safra S/A opôs Embargos de Declaração em face da decisão de ID nº 10293117968, sustentando, em suma, que o “r. Juízo deveria, por cautela, ter aprofundado nos temas e decidido considerando os aspectos contábeis, socorrendo-se através do Administrador Judicial, como auxiliar do Juízo, para enfrentamento dos pontos”.

17. Ao final, requer sejam acolhidos os aclaratórios para reconhecer a omissão na r. Decisão de ID nº 10293117968, determinando-se que o Administrador Judicial reanalise e se aprofunde na análise ao Laudo Técnico Contábil e elementos trazidos no ID nº 10260382508 e se pronuncie detalhadamente a cada ponto e evidências trazidas, de modo a efetivamente auxiliar este r. Juízo quanto às possíveis fraudes apontadas; pugnou pela intimação do Ministério Público para que seja cientificado dos indícios da prática de crimes falimentares trazidos nesta petição, e instaure inquérito policial e proponha ação penal em face de todos os envolvidos, nos termos do art. 187, §2º da Lei 11.101/2005; requereu, ainda, o reconhecimento das fraudes e crimes falimentares praticados



e uso abusivo da presente recuperação judicial, julgando-a extinta.

18. Intimadas a se manifestarem, as Recuperandas, ao ID nº 10328337378, argumentam que, pela leitura da decisão embargada, não se encontram presentes nenhuma das hipóteses lançadas no art. 1.022, do CPC, não padecendo de qualquer vício, bem como, pela fundamentação deficiente das razões apresentadas pelos embargantes, haja vista que não coadunam com a natureza jurídica do dito recurso, devendo ser rejeitado.

19. Acrescentam que a controvérsia também foi posta à apreciação do E. TJ-MG por meio do Agravo de Instrumento nº 3223732-98.2024.8.13.0000, o qual já teve seu efeito suspensivo indeferido e já fora contrarrazoado, bem como ratificado após a decisão deste juízo que indeferiu os pedidos da instituição financeira, devendo-se aguardar decisão da instância superior sobre a matéria em razão do exaurimento da discussão nesta esfera jurisdicional.

20. Feitas estas considerações, cumpre a esta Administradora Judicial destacar que são cabíveis Embargos de Declaração quando a decisão for omissa, contraditória, obscura ou conter algum erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC.

21. No caso dos autos, verifica-se que não há omissão a ser sanada, uma vez que o MM. Juiz enfrentou a questão em debate, abordando especificamente os temas trazidos pelo Embargante em seu petição, quais sejam, *i)* não apresentação dos extratos bancários do período de dezembro/23 a fevereiro/24 e do Livro Razão e Livros Diários do período de dezembro/23; *ii)* alegação de desvio de finalidade e alavancagem financeira; *iii)* blindagem patrimonial; *iv)* afastamento dos Administradores da condução das empresas devedoras.

22. Na r. decisão embargada o MM. Juiz expôs de forma cristalina os motivos para firmar o seu convencimento, apresentando os fundamentos para o indeferimento do pedido do ora Embargante.

23. Observa-se do julgado, que o MM, Juiz analisou a alegada ausência dos requisitos previstos no art. 51 da Lei 11.101/2005, afirmando estarem presentes todos os requisitos exigidos em Lei; o alegado desvio de finalidade e alavancagem financeira, concluindo que a aquisição de novos veículos, durante o lapso de 03 anos antes do pedido de recuperação judicial, se justifica pela renovação de frota de veículos das empresas Recuperandas, cujo principal objeto é o transporte de cargas; a alegada blindagem patrimonial, inferindo que o requerimento do Banco está amparado em mera suposição de blindagem patrimonial, por meio de atos praticados no ano de 2021, carecendo de robustez probatória.

24. Ainda, quanto ao pedido de afastamento dos Administradores,

observou que o Embargante não demonstrou a ocorrência de qualquer das hipóteses taxativas previstas no art. 64 da Lei 11.101/2005.

25. Logo, da leitura dos Embargos de Declaração de ID nº 10299555938, percebe-se que o propósito maior do Embargante é revisitar o mérito, de modo a acolher a sua tese diante do descontentamento com o entendimento firmado pelo D. Magistrado, o que desafia recurso próprio.

26. Nesta esteira, consoante demonstrado, não há que se falar em vícios na decisão de ID nº 10293117968, razão pela qual esta Administradora Judicial requer sejam rejeitados os Embargos de Declaração opostos pelo Banco J. Safra S/A (ID nº 10299555938), sendo mantida incólume a decisão embargada.

II.3 - DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO BANCO VOLVO (BRASIL) S/A

27. Em 11/09/2024, o Banco Volvo (Brasil) S/A opôs Embargos de Declaração de ID nº 10304923324, no qual sustenta que a decisão de ID nº 10293117968 foi omissa ao fato do crédito do embargante, tendo em vista que este não enquadra no rol dos credores que terão seus créditos pagos de acordo com o plano recuperacional. Ainda, ressaltou que a decisão encontra-se em erro, visto que qualquer pedido de execução contra a empresa resultará na penhora de bens e, conseqüentemente, na constrição e expropriação do patrimônio da empresa, cabendo a este juízo deliberar sobre a questão. Ao final, requer o acolhimento dos Embargos de Declaração, com o objetivo de reformar a decisão que indeferiu o pedido do Embargante.

28. Intimadas a se manifestarem, as Recuperandas, ao ID nº 10328337378, argumentam que a instituição, pela segunda vez, opôs novos embargos de declaração, tumultuando a marcha processual, buscando satisfazer sua pretensão pela via totalmente inadequada. As Recuperandas sustentam que a decisão embargada foi proferida de forma assertiva, pois o Juízo recuperatório não tem o condão de determinar pagamento de créditos supostamente extraconcursais, sob pena de transcender o objetivo do processo de soerguimento.

29. Discorre que, apesar de se encontrar vedada a retomada dos bens essenciais e a retirada deles da posse das recuperandas durante o período de blindagem, tal fator não influencia em nada na possibilidade de o credor abrir mão da garantia fiduciária e buscar a satisfação dos créditos decorrentes dos contratos através da Execução de Título Extrajudicial, após o escoamento do *stay period*.

30. Ainda, aponta que o Embargante sequer promoveu a distribuição de

impugnação de crédito para o reconhecimento da suposta extraconcursalidade.

31. Por fim, as Recuperandas requerem a rejeição dos aclaratórios, considerando que a decisão embargada não padece de qualquer vício apto a ensejar sua revisão, bem como seja aplicada multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, pois manifestamente protelatórios os Embargos de Declaração da instituição financeira, tendo sido opostos pela segunda vez sem qualquer fundamentação jurídica plausível, com cunho unicamente de revisitar o mérito da decisão embargada.

32. Inicialmente, cumpre a esta Administradora Judicial esclarecer que, ao contrário do que sustentam as Recuperandas, o crédito do Banco Volvo, ora Embargante, foi excluído da relação de credores, conforme notas explicativas e relação de credores de IDs nº 10247466972 e 10247466971. Portanto, o Embargante é detentor de crédito extraconcursal.

33. No que tange à alegada omissão, melhor sorte não assiste ao Embargante. Isso porque, atento à extraconcursalidade do crédito em questão é que o MM. Juiz, acertadamente, indeferiu o pedido de intimação das Recuperandas para quitação do crédito nestes autos, determinando que o credor perseguisse seu crédito pela via ordinária, haja vista que ao juízo recuperacional cabe apenas deliberar acerca dos atos expropriatórios do patrimônio das Recuperandas.

34. Ressalta-se que a determinação tem o fito de não tumultuar o feito recuperacional, sendo de se destacar, ainda, que o fato do Juízo Recuperacional ser competente para deliberar acerca dos atos expropriatórios no patrimônio das Recuperandas, não atrai a competência para processar a Execução, a qual deve seguir o seu rito pela via ordinária.

35. Diante disso, dada a ausência de vícios na r. decisão embargada, conclui-se que os Embargos de Declaração revelam verdadeiro inconformismo do Embargante com a r. decisão, a qual não pode ser alterada pela estreita via dos aclaratórios.

36. Nesta esteira, consoante demonstrado, não há que se falar em vícios na decisão de ID nº 10293117968, razão pela qual esta Administradora Judicial requer sejam os Embargos de Declaração rejeitados.

II.3 - DO PEDIDO DE DEUTSCHE SPARKASSEN LEASING DO BRASIL BANCO MÚLTIPLO S/A (“DL”)

37. Em 05/09/2024, ao ID nº 10301931552, o credor Deutsche Sparkassen Leasing do Brasil Banco Múltiplo S/A pugna pela instauração de incidente para que sejam



investigadas as denúncias apresentadas aos autos, por meio de realização de prova contábil e financeira.

38. Após a instauração do incidente, requer, desde já, a determinação de expedição de ofícios (i) ao Banco Central do Brasil, para que relacione todo e qualquer contrato relacionado às Recuperandas, desde antes do pedido de recuperação judicial (a fim de verificar eventual transferência de atividades para empresas terceiras); bem como (ii) ao SIMBA (Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias), a fim de obter um relatório contendo as movimentações bancárias feitas pelas Recuperandas, demais empresas do Grupo e seus sócios, relativas a bancos, agências, extratos, ou origem e destino de movimentações para verificar as transações realizadas pelas Recuperandas antes do pedido de recuperação judicial. Sejam intimados para manifestação os credores concursais e extraconcursais, a Administradora Judicial, o Ministério Público e as empresas que compõem o grupo societário e que não integram a presente recuperação judicial.

39. Ao ID nº 10328337378, as Recuperandas se manifestaram acerca do pedido, argumentando, em síntese que, o pedido do Banco DL se encontra unicamente amparado no “Laudo Técnico” unilateralmente produzido pelo Banco Safra, sem qualquer força probante, cujas alegações apontadas foram detalhadas e comprovadamente refutadas pelas Recuperandas.

40. Apontam que há um esforço máximo de parte da instituição financeira para atrapalhar a recuperação judicial e, que as questões suscitadas pelo Banco Safra já se encontram dirimidas e exauridas nesta instância, pois pendente de julgamento na via recursal através do Agravo de Instrumento nº 1.0000.24.230641-3/006.

41. Acrescentam que o Relator do Agravo de Instrumento nº 1.0000.24.230641-3/006, deixou bem claro que inexistente probabilidade no direito alegado pelo Banco Safra, ou seja, as alegações sequer podem ser sustentadas e não poderiam ser utilizadas para abertura do incidente.

42. As Recuperandas argumentam que o reconhecimento de infundadas alegações de fraude, o afastamento injustificado dos sócios ou a decretação da falência de uma empresa que pretende reestruturar um passivo de R\$ 195 milhões e que emprega atualmente quase 400 funcionários diretos e indiretos, como pretende a instituição financeira, seria medida temerária e totalmente desproporcional ao contexto dos autos, além de desvirtuar o objetivo principal da Lei 11.101/05, de acordo com seu art. 47.

43. Por fim, considerando que restaram completamente rechaçadas as acusações de fraude e que, via reflexa, se encontra prejudicado o pedido de abertura de incidente



investigativo, pugnam pelo indeferimento do pedido, devendo a instituição financeira aguardar o desfecho de seu recurso interposto na instância superior, pois já exaurida a controvérsia nestes autos, se assim quiser.

44. Inicialmente, se observa que esta Administradora Judicial se manifestou ao ID nº 10292633631, a respeito do laudo de ID nº 10260396034, destacando que os fatos narrados pelo Banco Safra ocorreram antes da distribuição da presente recuperação judicial e fora do período de fiscalização por esta Administradora Judicial.

45. A par disso, esta Administradora Judicial entendeu que os fatos e fundamentos trazidos pelo Banco Safra não foram suficientes para demonstrar a existência mínima de indícios de fraude e uso abusivo da presente recuperação judicial.

46. Lado outro, é de se destacar que nos termos do artigo 22, incisos I e II da Lei 11.101/05, compete ao Administrador Judicial, além de outros deveres impostos por Lei, a fiscalização das atividades do devedor, através de relatórios mensais, que serão confeccionados com base nos documentos contábeis apresentados mensalmente pela empresa Recuperanda.

47. Conforme já se observa dos Relatórios Mensais de Atividades das Recuperandas, referente ao meses de abril e maio de 2024 (IDs 10315285505 e 10332813189), esta Administradora Judicial está atenta aos ajustes nos balanços realizados após a distribuição da presente recuperação judicial, razão pela qual solicitou novos esclarecimentos necessários às Recuperandas, a fim de prestar com clareza as informações a este D. Juízo, Ministério Público, credores e interessados.

48. Portanto, eventual indício de fraude contra credores, poderá ser verificado durante o procedimento da Recuperação Judicial e será devidamente reportado ao Juízo Recuperacional, ao Ministério Público e credores a tempo e modo.

49. Ademais, é necessário pontuar que nos autos do Agravo de Instrumento nº 1.0000.24.230641-3/006, interposto pelo Banco J. Safra, está posta em discussão as teses aventadas no petítório de ID nº 10260382508, as quais foram embasadas no Laudo Técnico de ID nº 10260396034, estando, portanto, a questão *sub judice* em instância superior.

50. Isto posto, nos termos acima afirmados e considerando que os fatos trazidos tanto pelo Banco Safra, quanto pelo credor Deutsche Sparkassen Leasing do Brasil Banco Múltiplo S/A antecederam em muito a data do pedido de Recuperação Judicial, entende esta Administradora Judicial, que até presente o momento, inexistem indícios que justifiquem a instauração de incidente para apuração de fraudes no processo de Recuperação Judicial, requerido



por Deutsche Sparkassen Leasing do Brasil Banco Múltiplo S/A, pelo que pugna por seu indeferimento.

II.4 - DA ESSENCIALIDADE DO VEÍCULO DE PLACA UAI-4H32

51. Observa-se que em decisão de ID nº 10316442477, proferida em 30/09/2024, o MM. Juiz determinou a intimação das Recuperandas para que demonstrem, através de relatórios e registros fotográficos que o mencionado veículo de placa UAI-4H32 é imprescindível para a execução de seu objeto social.

52. Em cumprimento à determinação, as Recuperandas aos IDs nº 10328337378 a 10328334633, acostaram aos autos Conhecimento de Transporte do veículo de placa UAI-4H32 (ID nº 10328339473), datado de 01/10/2024, bem como fotos do mencionado veículo (ID nº 10328333735).

53. Rememore-se que, ao ID nº 10308810120, as Recuperandas haviam esclarecido que o veículo de placa UAI-4H32 prestava serviços internos à empresa, razão pela qual não emitia CTE.

54. Contudo, após intimada, além de apresentar os registros fotográficos do veículo em questão, apresentaram o Conhecimento de Transporte (CTE), documento este que tem validade em todo o território nacional e deve ser apresentado durante as fiscalizações ocorridas no transporte de cargas, o que demonstra sua utilização na principal atividade empresarial das Recuperandas.

55. Pois bem, é cediço que, nos termos do §3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial à exceção, entre outros, dos créditos garantidos por alienação fiduciária. O mencionado dispositivo legal dispõe ainda que, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, **não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial.**

56. Certo é que, ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial.

57. Este é o entendimento recente e pacífico da jurisprudência deste E.



TJMG:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CREDOR TITULAR DA POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO. VENDA OU RETIRADA DE BENS ESSENCIAIS AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. ESSENCIALIDADE VERIFICADA PELO JUÍZO RECUPERACIONAL. PEDIDO DE DEFERIMENTO DA LIMINAR APÓS O DECURSO DO STAY PERIOD. RECURSO O QUAL SE NEGA PROVIMENTO. - Por expressa previsão legal, o artigo 49, §3º da Lei 11.101/05, confirmada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o credor titular da posição de proprietário fiduciário não se submete aos efeitos da Recuperação Judicial, devendo ser abster, todavia, de promover a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, enquanto perdurar a suspensão a que se refere o § 4o do art. 6o da Lei nº 11.101/2005. - **A análise da essencialidade dos bens deve ser realizada minuciosamente, caso a caso, não cabendo ao julgador concluir, indistintamente, pela concessão irrestrita do benefício legal em detrimento da satisfação do crédito garantido por alienação fiduciária.** - Deferido o stay period e comprovada a essencialidade dos bens em questão, pelo juízo recuperacional, é acertada a decisão que determinou a suspensão da medida liminar de busca e apreensão. - **O decorrer do período de stay period, não autoriza por si só a constrição de patrimônio do recuperando declarado como essencial a sua atividade empresarial, pois tal pedido é de competência do juízo recuperacional, na inteligência §3 o artigo 49 da Lei 11.101/05.** (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.022590-6/001, Relator(a): Des.(a) Moacyr Lobato , 21ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 24/05/2023, publicação da súmula em 26/05/2023)

58. Assim, diante da natureza do bem e suas especificações, as quais são compatíveis com a atividade desenvolvida pelas empresas Recuperandas, e, ainda, considerando a comprovação efetiva, de maneira individualizada, da propriedade e utilização do veículo, esta Administradora Judicial opina pelo reconhecimento da essencialidade do veículo de placa UAI-4H32.

59. Por fim, rememore-se que ao ID nº 10308459268, o credor Banco Paccar S/A pugnou lhe fosse autorizado tomar medidas judiciais no sentido de expropriar os veículos de placas UAI-4H39, UAI-4H37, UAI-4H32.

60. Em decisão de ID nº 10316442477, o MM. Juiz indeferiu o pedido em relação ao veículos de placas UAI-4H39 e UAI-4H37 e, quanto ao veículo de placa UAI-4H32, postergou sua análise uma vez que estava pendente de comprovação, por parte das Recuperandas, a essencialidade do mencionado bem.

61. Diante disso, após reconhecida a essencialidade do veículo, esta Administradora Judicial requer seja indeferido o pedido do Banco Paccar (ID nº 10308459268), diante da declaração de essencialidade do veículo de placa UAI-4H32.

III - DAS IMPUGNAÇÕES E HABILITAÇÕES DE CRÉDITO REALIZADAS NO BOJO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

62. Verifica-se que o Requerente TC Comercio de Oleos e Gorduras Ltda., aos IDs nº 10325931110 a 10325976891, inserido aos autos em 14/10/2024, apresentou Impugnação de Crédito diretamente nos autos da RJ. Já ao ID nº 10333108103, em 25/10/2024, consta Habilitação de Crédito requerida por Silvano & Bonfim Sociedade de Advogados.

63. Todavia, impende elucidar que o Edital previsto no § 2º, do art. 7º, da Lei nº 11.101/05², o qual contém a relação de credores elaborada por esta Administradora Judicial, foi disponibilizado no DJE em 21/06/2024, considerando-se publicado em 24/06/2024.

64. Publicado o referido Edital, inicia-se o prazo de 10 (dez) dias para que os credores, o devedor ou seus sócios e o MP apresentem impugnação à relação de credores, que, nos termos do art. 8º e parágrafo único, da Lei nº 11.101/05³, deve ser processada pela via judicial e distribuída por dependência aos autos da Recuperação Judicial.

65. Necessário asseverar ainda que, nos termos do § 5º, do art. 10, da Lei nº 11.101/2005⁴, as Habilitações de Crédito Retardatárias serão recebidas como Impugnação de Crédito e processadas na forma dos arts. 13 a 15 desta Lei, devendo ser distribuídas e autuadas em apartado.

66. Frisa-se que as Habilitações, Divergências e Impugnações de crédito **NUNCA** deverão ser discutidas nos autos da Recuperação Judicial.

67. Desta forma, esta Administradora Judicial requer a intimação dos Requerentes TC Comercio de Oleos e Gorduras Ltda e Silvano & Bonfim Sociedade de Advogados, informando da inadequação do procedimento adotado, bem como para que, persistindo o interesse, se utilize da via prevista nos arts. 8º e 10, ambos da Lei nº 11.101/2005, para apontar a ausência de qualquer crédito ou manifestar-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

² Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas. (...) § 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

³ Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado. Parágrafo único. Autuada em separado, a impugnação será processada nos termos dos arts. 13 a 15 desta Lei.

⁴ Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7º, § 1º, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias. (...) § 5º As habilitações de crédito retardatárias, se apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 desta Lei.

IV - DA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

68. Conforme se depreende da decisão de ID nº 10293117968, datada de 22/08/2024, o MM. Juiz determinou a intimação das Recuperandas, bem como desta Administradora Judicial para que apresentem as datas para Convocação da Assembleia Geral de Credores, de forma que esta seja realizada, em primeira e segunda convocação, até o fim da primeira quinzena de dezembro de 2024.

69. Em cumprimento à determinação, esta Administradora Judicial informou a reserva das seguintes datas para a realização da Assembleia Geral de Credores, na modalidade virtual: 05/12/2024, em primeira convocação e 12/12/2024, em segunda convocação.

70. Ao ID nº 10315821778, as Recuperandas se manifestaram pugnando que a indicação das datas de designação da Assembleia Geral de Credores ocorresse após o julgamento das 12 (doze) Impugnações de Créditos. Contudo, o pedido fora indeferido, conforme decisão de ID nº 10316442477, oportunidade em que o D. Magistrado determinou que as Recuperandas se manifestassem acerca das datas indicadas por esta AJ.

71. Conforme se observa da petição de ID nº 10328337378, **as Recuperandas deixaram de manifestar acerca das datas indicadas pela AJ, destacando que irão impugnar a decisão que indeferiu seu pedido pela via recursal própria.**

72. Feito este apanhado, **esta Administradora Judicial informa que desconhece a existência de decisão superior que sobreste os efeitos da determinação de que a Assembleia Geral de Credores se realize na primeira quinzena de dezembro de 2024.**

73. E, tendo em vista as objeções apresentadas, esta AJ, em cumprimento ao disposto na letra “g”, inciso I, do art. 22, da Lei 11.101/05, pugna pela convocação da Assembleia Geral de Credores para as seguintes datas: **Primeira Convocação no dia 05 de dezembro de 2024, quinta-feira, às 10:00 horas**, com início do credenciamento às 9h e término às 9h59min e início dos trabalhos da Assembleia Geral de Credores às 10h, **e, em segunda convocação, no dia 12 de dezembro de 2024, quinta-feira, às 10:00 horas**, com início do credenciamento às 9h e término às 9h59min e início dos trabalhos da Assembleia Geral de Credores às 10h, **salientando que a assembleia será realizada em ambiente virtual.**

74. A Assembleia de credores, cuja convocação se pretende, deverá deliberar sobre a seguinte ordem do dia: A - aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial; B - qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores.

75. Diante disso, essa Auxiliar apresenta a seguir os procedimentos consolidados para realização do conclave, por meio virtual, requerendo, desde já, a sua homologação.

DOS PROCEDIMENTOS PARA AGC - CONSOLIDAÇÃO

DO PROCEDIMENTO DE CADASTRAMENTO PARA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES NA FORMA VIRTUAL

Todos os credores terão ciência formal da data de realização da assembleia virtual realizada através da Plataforma Assembled, pelo Edital a ser publicado.

Visando o transcurso natural da Assembleia Geral de Credores virtual, esta Administradora Judicial entende ser de extrema importância trazer ao referendo judicial os procedimentos que serão adotados para a realização do conclave em ambiente virtual, sugerindo que após a homologação do procedimento por este Juízo, seja remetido à publicação, dando ciência a todos credores e interessados.

DO CADASTRAMENTO PRÉVIO DOS CREDORES

A assembleia ocorrerá de forma virtual, através da Plataforma Assembled, sendo imprescindível que o credor ou seu representante efetue sua habilitação da seguinte forma:

I - Os credores e/ou representantes de credores deverão realizar seu pré-cadastro por meio de e-mail a ser enviado para ajgrupogtbios@inocenciodepaulaadvogados.com.br até o dia 03/12/2024 às 10:00 horas (48 horas de antecedência do início do credenciamento na AGC), sem prejuízo do disposto no § 4º do art. 37 da Lei 11.101/05, contendo as informações a seguir relacionadas:

Para os credores que pessoalmente participarão da assembleia:

- NOME
- CLASSE



- CPF
- E-MAIL PARA CADASTRO
- TELEFONE COM DDD, APTO A RECEBER MENSAGEM DE TEXTO E WHATSAPP

Para os representantes de credores:

- NOME DO CREDOR
- CLASSE
- NOME DO REPRESENTANTE
- OAB e CPF DO REPRESENTANTE
- E-MAIL PARA CADASTRO
- TELEFONE COM DDD, APTO A RECEBER MENSAGEM DE TEXTO E WHATSAPP

II - É imprescindível que os credores ou seus representantes, na mesma oportunidade, encaminhem os documentos (ATOS CONSTITUTIVOS, PROCURAÇÃO E QUALIFICAÇÃO/REPRESENTAÇÃO) que comprovem seus poderes, ou indiquem os IDs colacionados nos autos do processo de recuperação judicial.

III - Caso o representante assista a diversos credores, este deverá indicar todos os dados de cada credor (constantes na lista acima), e para a representação receberá apenas um login e senha, que possibilitará o acesso ao sistema para todos os credores e posterior votação de forma individual de cada um de seus representados.

IV - Somente será permitido 01 (um) acesso por login na plataforma durante a Assembleia Geral de Credores.

V - O participante habilitado no PRÉ-CADASTRO pela Administração Judicial receberá no endereço de e-mail indicado, as instruções



necessárias para participação na assembleia virtual, com o login e a senha provisória para acesso à plataforma Digital Assembled.

VI - Caso o participante não receba o e-mail com as informações para acesso, com o login e a senha provisória, deverá entrar em contato por um dos canais de suporte para verificação e solicitação dos dados necessários para o ingresso na plataforma.

VII - O participante responsabiliza-se pela verificação dos seus dados pessoais no momento do login, bem como pela proteção de sua senha, que é pessoal e intransferível.

VIII - No dia anterior à realização da Assembleia Geral de Credores, o participante DEVERÁ realizar o login na plataforma para testar seus acessos.

IX - No dia da Assembleia Geral de Credores o participante deverá estar conectado à internet por meio de uma rede segura, estável e operacional, utilizando o dispositivo de sua preferência (computador ou celular).

X- Recomenda-se o uso de laptops ou desktops com o navegador de internet atualizado (preferencialmente sistema operacional Windows e navegador Google Chrome), bem como dispositivo backup para o caso de o dispositivo principal apresentar problemas.

XI- A admissão ocorrerá das 09:00 horas às 09:59 horas do dia 05/12/2024 (01 horas antes do início da assembleia), devendo cada credor e representante promover sua admissão por meio de acesso à plataforma Assembled.

DA ASSEMBLEIA VIRTUAL

A assembleia será transmitida ao vivo pela Plataforma Assembled para todos os representantes e credores aptos a participar do conclave que tenham promovido seu cadastro e admissão.



A Administradora redigirá a ata, que poderá ser validada com a gravação do conclave que ficará disponível no canal da Assemblex e da plataforma de *streaming* Youtube.

O participante da assembleia terá na tela de seu computador, a página da assembleia virtual na qual conterà também a área destinada a vídeo chamada, cujo acesso dependerá apenas da inclusão do seu nome.

Durante a fase de deliberações o Presidente franqueará a palavra aos credores, através de vídeo chamada e também via chat de perguntas (ambas disponíveis na Plataforma Assemblex), as quais serão todas respondidas e posteriormente acostadas à ata.

Finalizada a fase de deliberações, terá início a fase de votação, também via plataforma Assemblex, quando os presentes serão instruídos a votar por meio da plataforma, conforme instruções que serão passadas.

Computados os votos, o Administrador Judicial encerra a fase de votação, informado em seguida o resultado, promovendo o posterior encerramento da AGC.

OUVINTES:

Os ouvintes interessados em assistir à Assembleia deverão acessar o canal da Assemblex da plataforma digital de *streaming* YouTube, tendo em vista que a Assembleia Geral de Credores será transmitida ao vivo.

SUORTE:

Esta Administradora Judicial esclarece ainda que, caso o credor ou representante tenha dificuldade no acesso durante o período de admissão, ocorra a perda de conexão de qualquer credor ou representante durante a Assembleia ou ocorra qualquer dificuldade na reconexão ao conclave, terá à disposição um **chat online e WhatsApp 48 3372-8910** a partir das 09:00hs até às 18:00hs do dia anterior a realização da Assembleia Geral de Credores e no dia da Assembleia Geral de Credores, no mesmo horário.

O suporte por estes canais de atendimento são somente para sanar suas dúvidas e receber suporte da equipe técnica.

Restando fixada a data para realização da Assembleia ao dia 05/12/2024 (quinta-feira), os credores e/ou representantes de credores deverão realizar seu pré-cadastramento através de e-mail a ser encaminhado para Administradora Judicial, através do endereço ajgrupogtbios@inocenciodepaulaadogados.com.br, até o dia 03/12/2024 (dois dias úteis antes da data da AGC) às 10:00 horas.

VISÃO GERAL

É importante consignar que, uma vez realizada a habilitação dos credores ou de seus representantes para participação na Assembleia Geral de Credores em 1ª convocação (não instalada), não há necessidade de um novo cadastro.

Em caso de não instalação da Assembleia Geral de Credores em 1ª convocação, aqueles credores ou seus representantes que não se habilitaram para a Assembleia em 1ª convocação e pretendam participar da 2ª convocação, a ser realizada no dia 12/12/2024, às 10 horas, de forma virtual, deverão efetuar a sua habilitação nos moldes do item “DO CADASTRAMENTO PRÉVIO DOS CREDORES” até o dia 10/12/2024 às 09:59 horas.

76. Neste tempo, esta Administradora Judicial requer que este D. Magistrado determine a expedição de edital de convocação da Assembleia Geral de Credores **VIRTUAL** a ser realizada em **Primeira Convocação no dia 05 de dezembro de 2024, quinta-feira, às 10:00 horas, e, em segunda convocação, no dia 12 de dezembro de 2024, quinta-feira, às 10:00 horas**, devendo ser observado que o edital de convocação deverá ser publicado no Diário Oficial e disponibilizado no site desta Administradora Judicial, conforme estabelece o art. 36 da LREF.

77. Finalmente, necessária se faz a intimação das Recuperandas, em consonância com o art. 36, §3º, da Lei 11.101/2005, para realizarem a contratação da Assembled Ltda., no prazo de 48 (quarenta e oito) horas ou no prazo que este D. Magistrado fixar, devendo apresentar nos autos o contrato de prestação de serviços e comprovantes de pagamentos.

V - DO CADASTRO DE PROCURADORES

78. Foram apresentados nos autos diversos pedidos de cadastramento e habilitação de procuradores. Todavia, em que pese a diligente secretaria do Juízo já ter realizado o cadastramento de grande parte dos cadastramentos no sistema PJe, restaram pendentes alguns pleitos de cadastramento.



79. Desta forma, esta Administradora Judicial requer seja cadastrado o procurador Dr. Rodrigo Medeiros de Almeida Martins (OAB/BA nº 14.554) para o credor Thermovall Refrigeração Industrial Ltda. e o procurador Dr. Bruno da Luz Darcy de Oliveira (OAB/ES 11.612) para o credor Luvep – Luz Veículos E Peças Ltda.

VI - DOS PEDIDOS

80. Em face do exposto, requer a V. Exa.:

- a) Sejam as Recuperandas intimadas para ciência da petição de ID nº 10323320875;
- b) Seja indeferido o pleito do Estado do Espírito Santo, tendo em vista que o atual momento não é adequado para requerimento de certidões negativas, haja vista a norma expressa no art. 57, da Lei 11.101/05;
- c) Seja deferida a prorrogação do *stay period*, pelo prazo de 180 dias, nos termos do §4º do art. 6º da LRF;
- d) Sejam rejeitados os Embargos de Declaração opostos pelo Banco J. Safra S/A (ID nº 10299555938), sendo mantida incólume a decisão embargada;
- e) Sejam rejeitados os Embargos de Declaração opostos pelo Banco Volvo (Brasil) S/A (ID nº 10304923324), sendo mantida incólume a decisão embargada;
- f) Seja indeferido o pedido de Deutsche Sparkassen Leasing do Brasil Banco Múltiplo S/A (ID nº 10301931552);
- g) Seja declarada a essencialidade do veículo de placa UAI-4H32, que deverá permanecer na posse das Recuperandas enquanto perdurar a suspensão de 180 (cento e oitenta) dias, a que se refere o §4º do art. 6º da LRF;
- h) Seja indeferido o pedido do Banco Paccar (ID nº 10308459268), diante da declaração de essencialidade do veículo de placa UAI-4H32;
- i) Sejam os Requerentes TC Comercio de Oleos e Gorduras Ltda. e Silvano & Bonfim Sociedade de Advogados, acerca da inadequação do procedimento adotado, bem como para que, persistindo o interesse, se

utilizem da via prevista nos arts. 8º e 10, ambos da Lei nº 11.101/2005, para apontar a ausência de qualquer crédito ou manifestar-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado;

j) Seja convocada a Assembleia Geral de Credores a ser realizada em primeira convocação no dia 05 de dezembro de 2024, quinta-feira, às 10:00 horas, e, em segunda convocação, no dia 12 de dezembro de 2024, quinta-feira, às 10:00 horas, para deliberar sobre a seguinte ordem do dia: A- aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial; B- qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores;

k) Via de consequência, seja determinada a expedição de edital de convocação da Assembleia Geral de Credores, devendo ser observado que o edital deverá ser publicado no Diário Oficial e disponibilizado no site desta Administradora Judicial, conforme estabelece o art. 36 da LRF;

l) Sejam intimadas as Recuperandas, em consonância com o §3º, do art. 36, da Lei 11.101/2005, para realizar a contratação da Assembled Ltda., no prazo de 48 (quarenta e oito) horas ou no prazo que este D. Magistrado fixar, devendo apresentar nos autos o contrato de prestação de serviços e comprovantes de pagamentos;

m) Seja cadastrado o procurador Dr. Rodrigo Medeiros de Almeida Martins (OAB/BA nº 14.554) para o credor Thermovall Refrigeração Industrial Ltda. e o procurador Dr. Bruno da Luz Darcy de Oliveira (OAB/ES 11.612) para o credor Luvep – Luz Veículos E Peças Ltda.

Termos em que pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 25 de outubro de 2024.

INOCÊNCIA DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADMINISTRADORA JUDICIAL

ROGESTON INOCÊNCIA DE PAULA
RESPONSÁVEL PELO PROCESSO
OAB/MG 102.648